



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

**Autos nº** 0303426-10.2015.8.24.0023  
**Ação:** Procedimento Ordinário/PROC  
**Autor:** Seara Alimentos S/A e outros  
**Réu:** Estado de Santa Catarina e outros

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária com pedido liminar ajuizada por Seara Alimentos Ltda, JBS Aves Ltda, JBS S.A, Macedo Agroindustrial Ltda e Sul Valle Alimentos Ltda em face do Estado de Santa Catarina, do Departamento Estadual de Infraestrutura – DEINFRA e daqueles que estão realizando protestos nesse estado (pessoas incertas e desconhecidas) visando, em sede de tutela antecipada, a determinação para que os réus se abstenham de impedir, obstaculizar ou dificultar a passagem dos caminhões que estejam trafegando por conta e ordem das autoras, em qualquer rodovia do Estado, em especial nas SC's 466, 283, 463, 350, 135, 453, 465, 355 e 464.

Pugnam as autoras, ainda, pela determinação de que o Estado de Santa Catarina, por meio da Polícia Militar Rodoviária, garanta o tráfego dos caminhões.

Pois bem.

Por se tratar de um caso de notória repercussão, não sendo necessárias maiores digressões acerca da situação fática envolvendo o tema.

O embate travado nos autos diz respeito à confrontação entre o direito de greve e de manifestação exercido pelo movimento dos caminhoneiros no Estado de Santa Catarina e o direito de livre circulação dos cidadãos dentro do território nacional, ambos direitos constitucionalmente previstos e essenciais à manutenção de um Estado Democrático de Direito.

Entretanto, tais direitos não são de maneira alguma absolutos. Em ambos os casos, permitem-se restrições, especialmente no intuito de salvaguardar o interesse público.

E, frente à situação ora apresentada, entendo pela preponderância de manutenção e proteção do direito de ir e vir de todos os cidadãos.

Não se desmerece aqui o movimento iniciado pelos caminhoneiros, tanto em Santa Catarina quanto em outros estados da federação.

Porém, entendo pela prevalência do direito de livre locomoção dentro do território nacional. Isso porque os efeitos da mencionada paralisação afetam diretamente toda coletividade, seja diretamente (impedindo o escoamento de determinadas produções e inviabilizando a atividade econômica de diversas empresas) ou indiretamente (com a falta de certos



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 Comarca da Capital  
 1ª Vara da Fazenda Pública

produtos básicos no comércio, inclusive combustíveis). Os efeitos de tal ato, aliás, comprometem inclusive a economia catarinense.

Aliás, cabe destacar que a liberdade de se expressar e manifestar esbarra, invariavelmente, em uma condicionante, qual seja o respeito ao próximo. O fato de se tratar de direito constitucionalmente previsto, não lhe confere natureza absoluta, de forma que deverá ser exercido com parcimônia. Constranger terceiros que não desejam aderir ao movimento se configura, invariavelmente, em verdadeiro abuso de direito.

E, sob esse prisma, não pode o Judiciário se abster de garantir abrigo àqueles que desejam exercer de maneira regular seu direito de ir e vir.

Em suma, não só o direito de manifestação deve ser respeitado, mas também todos aqueles previstos expressa ou implicitamente em nosso ordenamento jurídico, a fim de que sejam exercidos de maneira harmoniosa entre si.

Finalmente, observada a dificuldade em identificar e cumprir a presente medida apenas em relação aos veículos trafegando por ordem das autoras e diante das proporções alcançadas no presente caso, tenho por bem em conferir efeito *erga omnes* à medida ora deferida, a fim de proteger o direito fundamental de toda a coletividade.

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar que os réus se abstenham de impedir, obstaculizar ou dificultar a passagem de todos e quaisquer veículos os que circulem nas rodovias estaduais catarinenses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Quanto ao Estado, deverá tomar todas as medidas necessárias para cumprimento da ordem, inclusive com o auxílio de força policial, se necessário, sob pena de multa diária, também no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o manifesto interesse coletivo, intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se, em regime de plantão.

Florianópolis (SC), 26 de fevereiro de 2015

**Luiz Antônio Zanini Fornerolli**  
 Juiz de Direito da 1ª Vara da  
 Fazenda Pública



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
Comarca da Capital  
1ª Vara da Fazenda Pública